



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.205 - DF (2016/0261690-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DANIEL BENQUERER COSTA
ADVOGADA : ALINE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - DF029261
AGRAVADO : ANIZIO OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : OSNIR OSTWALD E OUTRO(S) - DF010590
INTERES. : EDECIO ROCHA AGUIAR BORGES
INTERES. : RODRIGO TRIACA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES FÍSICAS. VALOR DA CONDENAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.205 - DF (2016/0261690-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DANIEL BENQUERER COSTA
ADVOGADA : ALINE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - DF029261
AGRAVADO : ANIZIO OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO : OSNIR OSTWALD E OUTRO(S) - DF010590
INTERES. : EDECIO ROCHA AGUIAR BORGES
INTERES. : RODRIGO TRIACA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL BENQUERER COSTA contra decisão proferida às Fls. 484-490 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial quanto à pretendida redução do *quantum* compensatório fixado a título de danos morais decorrentes de agressão física, ante a incidência do óbice da súmula n. 7/STJ.

Nas razões do agravo interno o agravante defende a inaplicabilidade do referido óbice sumular à espécie, porquanto *"a competência do C. STJ para fins de redução de condenações exorbitantes já restou pacificada em sua jurisprudência, razão pela qual o enfrentamento da violação ao art. 944 do não enseja a aplicação do Enunciado da Súmula 07/STJ, já que em voga valor arbitrado de forma exorbitante para o caso concreto."* (e-STJ Fl. 497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.205 - DF (2016/0261690-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, antecipo que o agravo interno não deve ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à pretensão recursal de minoração do valor da condenação fixado a título de danos morais pelo juízo de origem, a decisão agravada assentou pela impossibilidade de seu acolhimento, por exigir desta Corte Superior a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na súmula n. 7/STJ.

Com efeito, observou-se que o valor compensatório individualmente fixado a título de danos morais, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser pago pelo agravante, que, conforme se depreende dos autos, agrediu fisicamente o agravado, encontra-se de acordo com os parâmetros adotados por esta Corte Superior em casos semelhantes, e, ainda, com as peculiaridades do caso, estabelecidas pela Corte *a quo*. Diante disso, verificou-se não ser o caso de intervenção para a minoração do *quantum*, como pretende o agravante.

Para tanto, observou-se os valores compensatórios considerados, por este Superior Tribunal de Justiça, dentro dos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade para os casos em que o dano moral se dá em razão de lesão à integridade física, por agressões físicas. Nesse viés, o valor da condenação fixado individualmente a ser pago pelo agravante não se mostrou exorbitante.

Ressalte-se que os julgados utilizados na decisão agravada para verificar a observância aos critérios de proporcionalidade de razoabilidade no momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fixação do valor da condenação servem de parâmetro para tanto, porquanto em ambos, apesar da distinção inerente a cada caso de dano extrapatrimonial, o bem jurídico lesado é o mesmo do presente caso, qual seja, a integridade física, que ocasionou dano de cunho moral à vítima.

Logo, não assiste razão a parte agravante quanto às alegações de que *"as jurisprudências trazidas à baila pelo E. Relator não podem servir de parâmetro para o caso vertente."* (e-STJ Fl. 496)

Ademais, verificou-se o delineamento, por parte do órgão julgador, soberanamente competente para tanto, das circunstâncias peculiares do caso e, notadamente, da conduta do agravante, as quais o levaram a fixar o montante condenatório a título de dano moral, conclusões que não podem ser alteradas em sede de recurso especial.

Diante disso, qualquer conclusão no sentido da redução da condenação, a fim de avaliar as peculiaridades do caso ou as alegações do agravante quanto à sua capacidade econômica, repercussão nacional do caso ou sequelas ao agravado, demandaria a reapreciação dos elementos fáticos probatórios providência vedada na sede especial, a teor do enunciado da súmula n. 7/STJ.

Logo, escoreito o *decisum* agravado, que negou provimento ao agravo em recurso especial quanto à pretensão de minoração do valor compensatório, ante a impossibilidade de se apreciar, sem analisar os elementos de fato e de provas, a alegada exorbitância da condenação.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao agravo interno.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0261690-0

AgInt no
AREsp 994.205 / DF

Números Origem: 00472743920108070001 01430749420108070001 20100111430748 20100111430748AGS

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL BENQUERER COSTA
ADVOGADA	: ALINE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - DF029261
AGRAVADO	: ANIZIO OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	: OSNIR OSTWALD E OUTRO(S) - DF010590
INTERES.	: EDECIO ROCHA AGUIAR BORGES
INTERES.	: RODRIGO TRIACA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIEL BENQUERER COSTA
ADVOGADA	: ALINE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - DF029261
AGRAVADO	: ANIZIO OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	: OSNIR OSTWALD E OUTRO(S) - DF010590
INTERES.	: EDECIO ROCHA AGUIAR BORGES
INTERES.	: RODRIGO TRIACA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.